

Notícia de Fato

SIMP nº 000105-376/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, que confere à assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (CF/88, art. 6º), bem como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí é Agente de Transformação Social;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o fármaco solicitado se encontra incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), compondo o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), cuja responsabilidade pela dispensação é atribuída aos Entes Estaduais;

CONSIDERANDO as declarações prestadas no bojo desta Notícia de Fato, que relatam a negativa ou ausência de fornecimento do medicamento necessário ao tratamento contínuo da paciente Antonelly Paes Landim dos Santos, por parte do órgão competente;

CONSIDERANDO que o uso contínuo do medicamento prescrito é indispensável para a manutenção da saúde da paciente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), **assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o **princípio do atendimento integral**, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado medicamento no Protocolo Clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, tampouco justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são **solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos** às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011.



CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí e ao(à) Coordenador(a) da Regional de Saúde de São Raimundo Nonato/PI:

Que promovam a imediata dispensação do medicamento Spiriva 2,5 mcg/dose (brometo de tiotrópio) à menor Antonelly Paes Landim dos Santos, conforme prescrição médica, a fim de garantir a continuidade do tratamento prescrito, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal pela omissão.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO

A presente Recomendação constitui **ciência** e coloca em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo ensejar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive:

- a) o ajuizamento de ação de improbidade administrativa;
- b) a apuração de crime de responsabilidade;
- c) a utilização do presente ato como elemento probatório em eventuais ações cíveis ou criminais.

Ficam os destinatários advertidos de que o descumprimento da presente Recomendação:

- I – torna inequívoca a consciência da ilicitude da conduta;
- II – caracteriza dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para fins de responsabilização em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sempre que exigido o elemento subjetivo;
- III – poderá embasar responsabilizações futuras, nas esferas cível e criminal.

PRAZO: Fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam comunicadas ao Ministério Público do Estado do Piauí as providências adotadas para o integral cumprimento da presente Recomendação.

DETERMINA-SE:

- O envio de cópia da presente Recomendação para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;
- O encaminhamento ao Centro de Apoio Operacional da Saúde;
- A remessa aos destinatários indicados;
- O encaminhamento dos dados da paciente Antonelly Paes Landim dos Santos à Coordenação da Regional de Saúde de São Raimundo Nonato/PI, a fim de viabilizar o contato necessário à execução da medida.

São os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, *data da assinatura eletrônica.*

DIEGO DE OLIVEIRA MELO

Promotor de Justiça

